

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2016 (apensados os Projetos de Lei nºs 5.798, DE 2016; 2.265, DE 2015; 5.435, DE 2016; 5.710, DE 2016; 5.796, DE 2016; 5.649, DE 2016; 6.971, DE 2017; 8.403, DE 2017)

Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos a seguinte complementação de voto para incluir na Subemenda Substitutiva sugestões recebidas do Superior Tribunal de Justiça, as quais justificamos a seguir.

A nova redação para o art. 213 tem como objetivo manter no núcleo do crime de estupro os elementos de violência ou grave ameaça, para que então se possa prever a possibilidade de diminuição de pena por meio do §3º, que será mantido na Subemenda Substitutiva. Assim, utiliza-se a adequada técnica legislativa no *caput*, com a menção aos elementos que constituem o crime de estupro, porém continuamos a ampliar o conceito de estupro para as condutas realizadas sem o consentimento da vítima, ainda que não haja emprego de violência física ou grave ameaça – já que é imprescindível que se mantenha a ideia de que o abuso do corpo da mulher não depende de violência ou grave ameaça, ocorre sempre que a vítima não dá consentimento à prática do ato libidinoso que a envolva.

Para o correto posicionamento dos crimes de divulgação de cena de estupro, sexo, nudez e pornografia e de induzimento ou incitação de crime contra a dignidade sexual quando não se tratar de crime cometido contra vulnerável, incluímos os arts. 216-B e 216-C, e fizemos as adaptações necessárias ao art. 218-C.

Fizemos também uma alteração no art. 217-A para inclusão de pena distinta para o estupro contra vulnerável na hipótese de o crime não ter causado grave dano psicológico ou físico à vítima. Essa alteração surge para atender à demanda jurídica de que houvesse uma gradação na pena que expressasse os diferentes níveis de gravidade possíveis no cometimento do crime. Com a redação atual do Código Penal, o STJ tem verificado que muitos juízes e tribunais têm sido resistentes a aplicar o mesmo intervalo de pena (de 8 a 15 anos) para condutas que envolvam apalpação genital e conjunção carnal com vulneráveis, por exemplo. Por conta disso, determinadas condutas não são classificadas como estupro e acabam figurando como contravenção penal, o que muitas vezes impede a penalização do abusador.

Diante do exposto, são as seguintes as alterações propostas nessa complementação de voto:

Alterar o Art. 2º da Subemenda Substitutiva, na redação do *caput* do art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos termos a seguir, mantendo as demais alterações constantes da Subemenda Substitutiva para este mesmo artigo:

“Art. 213. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém sem o consentimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça.”

Acrescentar à Subemenda Substitutiva este Art. 3º, com a devida renumeração dos artigos que o sucedem, nos seguintes termos:

“Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 216-B e 216-C:

“Divulgação de cena de estupro, sexo, nudez ou pornografia

Art. 216-B. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a (5) cinco anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela for maior de dezoito anos.”

Induzimento, instigação ou auxílio a crime contra a dignidade sexual

“Art. 216-C. Induzir, instigar ou auxiliar alguém a praticar crime contra a dignidade sexual:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

Incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, publicamente, incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor. ”

Alterar o novo Art. 4º da Subemenda Substitutiva, incluindo este §5º ao art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos seguintes termos, renumerando os atuais §§ 5º a 7º para §§ 6º a 8º:

“§5º Se o crime não causa grave dano psicológico ou físico à vítima:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.”

Alterar o Art. 5º da Subemenda Substitutiva excluindo o art. 218-D e alterando a redação do *caput*, da pena e do § 2º do art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos seguintes termos:

“Divulgação de cena de estupro, sexo, nudez ou pornografia envolvendo vulnerável

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza sua prática, ou que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo vulnerável:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima.”

Corrigir a ementa e o Art. 1º da Subemenda Substitutiva para adaptação a esta complementação nos seguintes termos:

“Acrescenta os arts. 216-B, 216-C, 218-C e 218-D, e altera os arts. 213, 217-A, 225, 226 e 234-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 194 – Código Penal.

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 218-C, e altera os arts. 213, 217-A, 225, 226 e 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de divulgação de cena de estupro, sexo, nudez ou pornografia, o crime de divulgação de cena de estupro, sexo, nudez ou pornografia envolvendo vulnerável, e o crime de induzimento, instigação, auxílio, incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual, bem como para estabelecer causas de aumento e de diminuição de pena para os crimes contra a dignidade sexual.”

Por todo o exposto, reafirmamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.452, de 2016, 5.798, de 2016, 2.265, de 2015; 5.435, de 2016, 5.710, de 2016, 5.796, de 2016, 5.649, de 2016, 6.971, de 2017, 8.403, de 2017, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do parecer apresentado e das alterações acima dispostas, consolidadas na subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.542, DE 2016, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Acrescenta os arts. 218-C e 218-D, e altera os arts. 213, 217-A, 225, 226 e 234-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 194 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 218-C, e altera os arts. 213, 217-A, 225, 226 e 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável ou de sexo, nudez ou pornografia, e o crime de induzimento, instigação, auxílio, incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual, bem como para estabelecer causas de aumento e de diminuição de pena para os crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

Art. 213. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém sem o consentimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

.....
§ 3º Se o crime é praticado sem o emprego de violência física ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Estupro mediante extorsão virtual

§ 4º Se o crime é praticado mediante ameaça de divulgação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo a vítima, a pena é aumentada de um terço até a metade.

Estupro coletivo

§ 5º Se o crime é praticado em concurso de dois ou mais agentes, a pena é aumentada de metade até o dobro.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 216-B e 216-C :

“Divulgação de cena de estupro, sexo, nudez ou pornografia.

Art. 216-B. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a (5) cinco anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput em publicação de natureza jornalística,

científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela for maior de dezoito anos.”

Induzimento, instigação ou auxílio a crime contra a dignidade sexual

“Art. 216-C. Induzir, instigar ou auxiliar alguém a praticar crime contra a dignidade sexual:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

Incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, publicamente, incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor. ”

Art. 4º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 217-A.

.....
.....

§5º Se o crime não causa grave dano psicológico ou físico à vítima.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Estupro de vulnerável mediante extorsão virtual

§ 6º Se o crime é praticado mediante ameaça de divulgação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo a vítima, a pena é aumentada de um terço até a metade.

Estupro coletivo de vulnerável

§ 7º Se o crime é praticado em concurso de dois ou mais agentes, a pena é aumentada de metade até o dobro.

§ 8º As penas do caput e dos parágrafos deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de a vítima já ter mantido relações sexuais anteriormente à prática do crime.” (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

“Divulgação de cena de estupro, sexo, nudez ou pornografia envolvendo vulnerável

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza sua prática, ou que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo vulnerável:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima.”

Art. 6º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título se procede mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 7º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.

.....

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou mantenha relação de confiança com a vítima ou sua família.

III – (revogado);

IV – de um terço, se o crime é cometido:

a) em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público;

b) durante a noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima;

V – de um terço a dois terços, se:

a) o agente pratica a conduta de forma reiterada com a mesma vítima, ou com ela pratica sequencialmente crime contra a dignidade sexual diverso da primeira conduta ou outro crime;

b) o crime é praticado mediante o uso de substância psicotrópica ou outro meio que impeça ou dificulte a livre

manifestação da vontade da vítima ou altere seu estado psíquico;

c) o crime é praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.” (NR)

Art. 8º O art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

234-A.

.....
.....
III – de metade a dois terços, se do crime resultar gravidez;

IV – de um terço a dois terços, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora